Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003620-62.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido: Helly Jose Ferraz Melges

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S/A promove ação de cobrança contra HELLY JOSÉ FERRAZ MELGES, ambos qualificados nos autos, e expõe que: a) as partes celebraram duas operações bancárias, relativas à contratação de créditos pessoais pelo requerido, nos valores de R\$ 5.122,58 e R\$ 44.928,95, respectivamente, cujos numerários foram creditados em sua conta corrente, mantida junto ao banco; b) em que pese a disponibilização e utilização dos valores, o réu deixou de quitar as parcelas das avenças em seus vencimentos, e é devedor da quantia de R\$ 99.368,39, conforme cálculo que apresenta. Requer a procedência da ação, condenando o requerido no pagamento do valor mencionado, e nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 117/120, pela qual o réu reconhece sua inadimplência, e impugna o valor exigido pelo banco.

Houve réplica, e para os autos vieram as planilhas de fls. 163/164, produzidas pelo réu. Determinada, então, a realização de perícia contábil, para conferência dos cálculos, o requerido se manteve inerte quanto ao recolhimento dos honorários arbitrados em favor do perito nomeado.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2. Cumpre registrar que não se olvida da discrepância entre o valor exigido pelo banco credor, e aquele admitido como devido pelo réu, constante das planilhas de fls. 163/164. Justamente por tal razão, este Juízo determinou a realização de perícia contábil para apuração do valor da dívida, observados os estritos termos dos instrumentos celebrados pelas partes, seja porque os contratos são regidos pelo princípio da obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*), como corolário lógico do princípio da autonomia da vontade, seja para evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, fato que, como é sabido, repudia ao direito.

Contudo, o réu não promoveu o depósito dos honorários arbitrados em favor do perito nomeado, cujo ônus lhe incumbia, e nem possui intenção de fazê-lo, consoante a manifestação lançada as fls. 171/172, sendo de rigor o reconhecimento da preclusão do seu direito à produção de tal prova, consequência sobre a qual foi devidamente advertido.

Deste modo, outro caminho não há senão o decreto de procedência da ação, com o acolhimento do cálculo trazido com a inicial pelo banco.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar o réu no pagamento ao autor da importância de R\$ 99.368,39 (noventa e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), que será corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado, além de sofrer o acréscimo de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC), por reputar que tal valor remunera condignamente o patrono do banco pelo serviço prestado, dada a ausência de complexidade da ação.

P.I.

Araraquara, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA